



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

CARLOS GUSTAVO FEITOSA DE OLIVEIRA

O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS JUDICIAIS E O SEGREDO DE JUSTIÇA: HÁ INTERESSE PÚBLICO OU SOCIAL QUE JUSTIFIQUE A APLICAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA NAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA?

**JOÃO PESSOA
2024**

CARLOS GUSTAVO FEITOSA DE OLIVEIRA

O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS JUDICIAIS E O SEGREDO DE JUSTIÇA: HÁ INTERESSE PÚBLICO OU SOCIAL QUE JUSTIFIQUE A APLICAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA NAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Julian Nogueira de Queiroz

**JOÃO PESSOA
2024**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

048p Oliveira, Carlos Gustavo Feitosa de.
O princípio da publicidade dos atos judiciais e o segredo de justiça: há interesse público ou social que justifique a aplicação do segredo de justiça nas ações de busca e apreensão em alienação fiduciária? / Carlos Gustavo Feitosa de Oliveira. - João Pessoa, 2024.
51 f. : il.

Orientação: Julian Nogueira de Queiroz.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Alienação fiduciária. 2. Segredo de justiça. 3. Princípio da publicidade. I. Queiroz, Julian Nogueira de. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

CARLOS GUSTAVO FEITOSA DE OLIVEIRA

O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS JUDICIAIS E O SEGREDO DE JUSTIÇA: HÁ INTERESSE PÚBLICO OU SOCIAL QUE JUSTIFIQUE A APLICAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA NAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

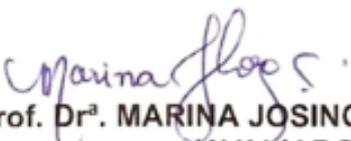
Orientador: Dr. Julian Nogueira de Queiroz

DATA DA APROVAÇÃO: 30 DE ABRIL DE 2024

BANCA EXAMINADORA:


Prof. Dr. JULIAN NOGUEIRA DE QUEIROZ
(ORIENTADOR)


Prof. Ms. GIORGGIA PETRUCCE LACERDA E SILVA ABRANTES
(AVALIADORA)


Prof. Dr. MARINA JOSINO DA SILVA SOUZA
(AVALIADORA)

*Ela é uma árvore de vida para quem a alcançar:
aqueles que se agarram a ela são felizes.
Pela sabedoria o Senhor fundou a Terra,
pela inteligência estabeleceu os céus.
Pelo seu conhecimento se abriram os abismos
e as nuvens destilam o seu orvalho.*

(Provérbios de Salomão 3:18-20)

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela graça com que tanto me permite.

À minha mãe, Edineide Silva Feitosa, cujos agradecimentos, caso devidamente feitos, ultrapassariam em tamanho este trabalho.

À minha família, por eu ter para onde voltar.

Aos meus amigos, pelo apoio, risadas e lamentos.

Ao gabinete da 2ª Vara Regional Cível de Mangabeira, pelo aprendizado e parceria.

Ao meu orientador, pela paciência, flexibilidade e instrução.

A todos que fazem parte de minha vida e que comigo dividem as suas.

RESUMO

As ações de busca e apreensão em alienação fiduciária, regidas pelo Decreto-Lei n.º 911/1969, visam a apreensão de bens dados em garantia fiduciária, comumente utilizada nos financiamentos e consórcios de veículos automotores, no caso de inadimplemento das prestações pelo devedor. Tem se tornado comum a distribuição de tais ações sob sigilo de justiça, sob alegação de existência de interesse público ou social que justificaria a utilização do instituto. Todavia, o sigilo de justiça é exceção à regra de que os processos judiciais sejam públicos, tendo em vista o princípio constitucional da publicidade, sendo passível a aplicação do sigilo apenas nos casos delimitados pela lei. O presente trabalho visa tratar acerca da possibilidade, ou não, de aplicação do sigilo de justiça nas ações de busca e apreensão em alienação fiduciária, aferindo se existe o interesse público ou social que justificaria a tramitação de tais processos em sigilo de justiça, a partir do estudo dos princípios, procedimentos, direitos e garantias envolvidos no tema.

Palavras-chave: alienação fiduciária; sigilo de justiça; princípio da publicidade.

ABSTRACT

The search and seizure actions in fiduciary alienation, regulated by Decree-Law No. 911/1969, aim at seizing assets given as fiduciary collateral, commonly used in vehicle financing and consortiums, in case of default by the debtor. It has become common to file such actions under seal of secrecy, alleging the existence of public or social interest justifying the use of the institution. However, judicial secrecy is an exception to the rule that court proceedings be public, considering the constitutional principle of publicity, and secrecy may be applied only in cases delimited by law. This paper aims to address the possibility, or not, of applying judicial secrecy in actions of search and seizure in fiduciary alienation, assessing whether there is public or social interest justifying the processing of such proceedings under seal of secrecy, based on the study of principles, procedures, rights, and guarantees involved in the subject matter.

Key-words: fiduciary alienation; judicial secrecy; principle of publicity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CPC – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

CDC – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E O SEGREDO DE JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	13
3 A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, AS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO E A POSSÍVEL CAUSA DE INTERESSE PÚBLICO U SOCIAL NA SUA TRAMITAÇÃO SOB SEGRDO DE JUSTIÇA.....	22
3.1 A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.....	22
3.2 ALEGAÇÃO INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL NA TRAMITAÇÃO DAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA.....	29
4 OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM FACE DO SEGREDO DE JUSTIÇA NAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO	33
4.1 O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA EM FACE DO SEGREDO DE JUSTIÇA NAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	34
4.2 A INTIMIDADE E O SIGILO BANCÁRIO EM FACE DO SEGREDO DE JUSTIÇA NAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	37
4.3 A EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS EM FACE DO SEGREDO DE JUSTIÇA NAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	40
4.4 A DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR EM FACE DO SEGREDO DE JUSTIÇA NAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	44
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

As ações de busca e apreensão em alienação fiduciária, regidas pelo Decreto-Lei n.º 911/1969, visam a apreensão de bens fiduciariamente dados em garantia, no caso de inadimplemento das prestações pelo devedor.

A garantia em alienação fiduciária transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, enquanto o devedor, ou alienante, fica com sua posse direta, sendo seu depositário e responsável, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n.º 911/69.

A alienação fiduciária é comumente utilizada nos contratos de financiamento e consórcio de veículos automotores, onde o banco, instituição financeira, ou administradora de consórcio, figura como credor e o veículo adquirido pelo devedor passa a figurar como a garantia fiduciária do adimplemento do contrato.

No caso de inadimplemento das obrigações contratuais, e constituição em mora do devedor, o credor poderá vender a coisa fiduciariamente alienada, utilizando o preço da venda no pagamento do seu crédito, e devolvendo ao alienante possíveis saldos restantes.

Para tanto, os bancos e instituições financeiras ingressam com ações de busca e apreensão, procedimento próprio regido pelo supramencionado Decreto, a fim de que seja apreendido o bem dado em garantia. Em caso de não adimplemento da dívida pelo devedor, no prazo legalmente estabelecido, é concedida ao credor a posse plena do bem e a consolidação de sua propriedade.

Todavia, tem se tornado comum a distribuição dos processos de busca e apreensão em alienação fiduciária, pelos advogados dos bancos e instituições financeiras, sob sigilo de justiça, sob alegação de existência de interesse público ou social que justificaria a utilização do instituto.

Noutro giro, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe em seu corpo a garantia de diversos direitos e princípios fundamentais, dentre eles, o princípio da publicidade. Seguindo a natureza de outros direitos e garantias constitucionalmente resguardados, o princípio da publicidade também veio como resposta aos atos nebulosos ocorridos durante o período da ditadura militar.

O princípio possui diferentes vertentes, mas todas visando garantir a transparência dos atos do poder público, em suas motivações e finalidades, e o livre acesso da sociedade a tais informações. Com isso, caracteriza-se como importante princípio nos processos judiciais e também na administração pública.

Assim como outros direitos e garantias, o princípio da publicidade é passível de limitação, sendo disposto pela própria Constituição, assim como pelo atual Código de Processo Civil, ocasiões especiais em que poderá ser realizado o sopesamento desse princípio em face de outros, aplicando-se o segredo de justiça.

Nesse sentido, o segredo de justiça possui sua aplicabilidade delimitada pelo art. 189 do Código de Processo Civil, podendo ser utilizado (i) por interesse público ou social, (ii) para resguardar a privacidade das partes em processos envolvendo direito de família, (iii) para proteção do direito constitucional à intimidade e (iv) em determinados casos que versem sobre arbitragem.

Posto isso, o presente trabalho terá como objetivos: a compreensão do princípio da publicidade e do segredo de justiça, como mecanismo de sua limitação; esclarecer as características da alienação fiduciária, bem como do procedimento de busca e apreensão; apreciar a alegação de interesse público ou social na tramitação de tais ações sob segredo de justiça; e tratar acerca de mecanismos que visam a efetividade das decisões judiciais e a defesa dos direitos do consumidor e dos princípios processuais, confrontando a aplicação do segredo de justiça em face de tais elementos.

Todos esses objetivos específicos visam a consecução de um objetivo principal, qual seja, tratar acerca da possibilidade, ou não, de aplicação do segredo de justiça nas ações de busca e apreensão em alienação fiduciária, aferindo se existe o interesse público ou social que justificaria a tramitação de tais processos sob segredo.

O primeiro capítulo abordará o princípio da publicidade em nossa Constituição e ordenamento jurídico, com uma breve análise de seu desenvolvimento histórico nas constituições brasileiras, explanação de seu conceito doutrinariamente construído e possibilidades legais de restrição de seus efeitos.

Tal apreciação se restringirá à sua aplicabilidade no âmbito dos processos judiciais, onde serve como garantia das partes, elemento do devido processo legal e garantia de acompanhamento, pela sociedade, dos órgãos jurisdicionais, de seus entendimentos e decisões.

Nesse mesmo capítulo, se tratará também acerca do instituto do segredo de justiça como mecanismo limitador do princípio da publicidade, discorrendo-se acerca de seu conceito e critérios de aplicabilidade.

Subsequentemente, no segundo capítulo, se abordará a alienação fiduciária e o procedimento de busca e apreensão, positivados no Decreto-Lei n.º 911/69, discorrendo-se a respeito das especificidades do procedimento e dos conceitos que envolvem o negócio jurídico regido pelo decreto.

Importante salientar que a abordagem acerca do tema terá seu objeto restrito às ações de busca e apreensão em alienação fiduciária envolvendo bens dados em garantia em contratos de consórcios e financiamentos de veículos automotores, onde figuram como credores, principalmente, bancos, instituições financeiras e administradoras de consórcio.

Assim sendo, a alienação fiduciária tratada no presente trabalho é aplicada no âmbito do mercado financeiro e de capitais, sendo discriminada no art. 66-B da Lei n.º 4.728/1965, cujo procedimento de busca e apreensão está delimitado no Decreto-Lei n.º 911/1969.

Também se abordará, neste capítulo, os elementos alegados como geradores do interesse público ou social na tramitação das ações sob segredo de justiça, isto é: golpes perpetrados contra consumidores figurantes do polo passivo das referidas ações judiciais; a ocultação dos veículos dados em garantia pelo devedor ou por terceiros, a fim de frustrar a apreensão dos bens; a garantia dos direitos do consumidor e a proteção ao direito à intimidade e ao sigilo bancário do alienante.

O último capítulo, por sua vez, falará a respeito de importantes direitos e princípios processuais, indispensáveis à promoção de uma justiça efetiva e digna e ao Estado Democrático de Direito, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, a efetividade das decisões e a defesa de direitos do consumidor.

Além disso, também se analisará o procedimento de busca e apreensão e os argumentos que visam justificar sua tramitação em segredo de justiça em face da garantia dos princípios mencionados, a fim de averiguar se existe interesse público ou social que justifique a restrição ao princípio da publicidade.

Além disso, tratará também acerca da defesa dos direitos do consumidor e da proteção de direitos e garantias processuais, trazendo de volta à discussão o princípio da publicidade e o segredo de justiça, aferindo a possibilidade, ou não, da tramitação de tais ações sob segredo, bem como os impactos disso na garantia da ampla defesa e do contraditório, na paridade de armas, e em outros instrumentos indispensáveis ao devido processo legal.

A pesquisa terá enfoque qualitativo, partindo de revisão bibliográfica e jurisprudencial, sendo utilizado o método histórico, com o fim de explorar os institutos, princípios e direitos que envolvem o tema, a partir da análise de seus desenvolvimentos e de suas características em nosso ordenamento.

Será também utilizado o método indutivo, ao analisar casos e julgados específicos, trazendo desses conclusões gerais, bem como o método hermenêutico e teleológico, com a análise das decisões dos tribunais acerca de casos que envolvem os temas discutidos.

2 O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E O SEGREDO DE JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Um dos importantes princípios constitucionais, norteadores dos processos judiciais no Brasil, é o princípio da publicidade. Ele garante que os processos e atos judiciais serão públicos, sendo resguardado o acesso aos autos às partes envolvidas, bem como aos terceiros interessados e à sociedade em geral.

Embora a positivação de tal princípio remonte aos últimos séculos, sua influência na resolução dos conflitos judiciais é antiga, existindo a milhares de anos, ainda que as partes, a sociedade ou o próprio julgador não tivessem consciência de seu conceito. Com isso, passou por diversas transformações ao longo da história, a depender do contexto político e social analisado.

Por certos períodos, teve seus efeitos amplamente expandidos, como na Grécia Antiga, onde os julgamentos eram realizados em locais públicos, sendo externado, tanto às partes envolvidas, quanto a todos ali presentes, as decisões e os fundamentos utilizados pelos juízes.

Em outros períodos históricos, teve seus efeitos restringidos, como durante a Idade Média, com a inquisição, ou, mais recentemente, no século passado, em diversos países, durante períodos de governos ditatoriais, o que culminou, muitas vezes, em julgamentos secretos e decisões não juridicamente fundamentadas, que vão diretamente contra diversos princípios e garantias fundamentais, tanto das partes, quanto da própria sociedade.

Sua primeira aparição no ordenamento jurídico brasileiro se deu na Constituição Imperial de 1824, que, embora de forma rudimentar e limitada, dispôs, em seu art. 159, que “nas causas de crimes a inquirição das testemunhas, e todos os mais atos do processo, depois da pronúncia, serão públicos desde já”.

A primeira constituição brasileira, e mais duradoura até os dias de hoje, vigorou até a proclamação da república, em 1889, sendo substituída pela primeira Constituição Republicana do Brasil, promulgada em 1891. A nova Constituição não trouxe em seu corpo nenhuma menção à princípios processuais, uma vez que tinha foco na nova estrutura do estado e do governo, bem como nos princípios republicanos e liberais.

Todavia, foi durante o período de vigor da constituição republicana que se expandiu, ainda que de forma sutil, a fiscalização externa da sociedade sobre os julgados proferidos pelos órgãos judiciais.

Com a promulgação da nova constituição, foi instituído um novo tipo de governo, republicano e presidencialista, bem como uma nova forma de Estado, federativa. Com isso, houve a transformação do antigo Supremo Tribunal de Justiça no novo Supremo Tribunal Federal, cujas audiências eram abertas ao público, que demonstrava sua aprovação ou desaprovação às decisões proferidas através de aplausos ou vaias.

Décadas à frente, como o fim da república velha, temos a Constituição de 1934, marcada pelo fim das oligarquias e pelas revoltas que ensejaram a tomada do poder por Getúlio Vargas, após a morte de João Pessoa. Três anos após, é outorgada a Constituição de 1937, que, por sua vez, instaurou o Estado Novo, dando início a um período ditatorial marcado pela centralização do poder e pelo autoritarismo de Vargas, sendo muitas vezes chamada de Constituição Polaca, em referência à Constituição Polonesa de 1935, de forte cunho fascista.

As constituições de 1934 e 1937 quase nada dispuseram acerca da publicidade nos processos judiciais, tendo em vista os períodos turbulentos em que entraram em vigor. A única disposição nesse sentido esteve presente na Constituição de 1934, que previa a possibilidade de comunicação aos interessados acerca dos atos proferidos nos processos, bem como a expedição de certidões.

Passado cerca de uma década, é promulgada a Constituição de 1946, marcada pelo fim do Estado Novo e pela queda de Vargas do poder, possuindo uma natureza de redemocratização e enfatizando, novamente, os ideais liberais e sociais estabelecidos pelas constituições anteriores.

Inovou com a garantia de novos princípios processuais, como o devido processo legal, porém não trouxe grandes inovações acerca do princípio da publicidade, mantendo a garantia de comunicação acerca dos atos processuais às partes e a expedição de certidões, sendo possibilitado a terceiros apenas o acesso a processos envolvendo atos lesivos ao patrimônio público.

A Constituição de 1967, por sua vez, é caracterizada como um texto que visa dar legitimidade ao recém ocorrido golpe militar. Em 1964, com a deposição de João Goulart e a tomada do poder pelos militares, sob alegação de manutenção da ordem e da paz social em face de uma possível ameaça comunista, surge a necessidade de dar legitimidade, ainda que maquiada, ao regime que se instaurou.

O período ditatorial, que aconteceu entre os anos de 1964 e 1985, foi marcado pela imposição dos atos institucionais, caracterizados pela crescente centralização dos poderes na mão dos governantes militares, com a conseqüente relativização de direitos civis e políticos. Como é de se esperar, não houve evoluções quanto ao princípio da publicidade durante o período ditatorial.

O princípio da publicidade, assim como outros princípios e remédios constitucionais, ganha espaço na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como resposta aos arbítrios ocorridos durante a ditadura militar, que contou com prisões ilegais de opositores, torturas, julgamentos secretos e desaparecimento de pessoas. (BARROSO, 2009)

Está positivado na CRFB/88, em seu art. 5º, inciso LX, que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”, pelo que a publicidade é, além de um princípio, também um direito fundamental (DIDIER, 2015).

Ademais, a Constituição também dispõe, em seu art. 93, incisos IX e X, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, bem como que as decisões administrativas dos Tribunais serão motivadas e em sessão pública.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

No mesmo sentido, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 11, da seguinte forma:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

A publicidade nos processos judiciais possui duas dimensões. A primeira é a dimensão interna, que compreende o acesso aos autos e atos processuais pelas partes envolvidas no processo, bem como pela Defensoria Pública e Ministério Público nos processos em que atuem. Já a dimensão externa, por sua vez, diz respeito ao acesso aos autos por terceiros, tendo em vista que os processos são, via de regra, públicos (DIDIER, 2015).

Nas palavras de Leonardo Greco, o princípio da publicidade é importante instrumento democrático, servindo de “controle social sobre a exação dos juízes, ao mesmo tempo em que é importante garantia para as partes, funcionando como um verdadeiro freio ao arbítrio do julgador, vez que os seus atos podem ser presenciados por pessoas do povo”.

Acerca das funções da publicidade, dispôs Didier (2015) da seguinte forma:

O princípio da publicidade gera o direito fundamental à publicidade. Trata-se de direito fundamental que tem, basicamente, duas funções: a) proteger as partes contra juízos arbitrários e secretos e, nesse sentido, é conteúdo do devido processo legal, como instrumento a favor da imparcialidade e independência do órgão jurisdicional; b) permitir o controle da opinião pública sobre os serviços da justiça, principalmente sobre o exercício da atividade jurisdicional.

A dimensão interna da publicidade, estendida às partes, funciona como garantia do devido processo legal, contra juízos arbitrários, além de possibilitar o contraditório e a ampla defesa e ir de encontro à recorribilidade das decisões, o que fortalece sua legitimidade.

Já a dimensão externa, possibilita o acesso das informações a terceiros interessados e à sociedade, funcionando como garantia de acompanhamento dos serviços jurisdicionais prestados pelo Poder Judiciário, bem como de seus entendimentos e decisões.

Quanto a esta última função, Gajardoni (2016, p. 96) dirá que “a publicidade dos atos processuais permite sua maior fiscalização, freio indireto aos abusos, uma vez que amplia a possibilidade de acompanhamento e fiscalização do Poder Judiciário pelos cidadãos”.

O princípio da publicidade, dentro dos processos judiciais, possui diferentes funções e desdobramentos, abarcando além do acesso aos atos processuais, também o acesso, pelas partes e pela sociedade, à fundamentação das decisões proferidas pelo Juízo.

A fundamentação das decisões é elemento indispensável ao devido processo legal, garantindo às partes a imparcialidade do Juízo, o enfrentamento das questões de fato e de direito levantadas e a compatibilidade da decisão com o ordenamento jurídico e com os entendimentos jurisprudenciais acerca dos temas.

Acerca da necessidade de fundamentação, o art. 489 do CPC a coloca como elemento essencial das sentenças, juntamente com o relatório, contendo a identificação das partes e o resumo da lide, e o dispositivo, com a resolução das questões principais apresentadas.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

Ademais, o mesmo artigo também dispõe, em seu §1º, exemplos de ocasiões em que uma decisão não será considerada fundamentada, impossibilitando a aplicação de fundamentações genéricas ou contrárias a entendimentos já sumulados.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Assim, a fundamentação é uma importante dimensão do princípio da publicidade, uma vez que garante o acesso das partes e da sociedade às razões utilizadas pelo Juízo na tomada da decisão, possibilitando a verificação de sua regularidade material e formal.

Sua importância é tamanha que, em caso de ser considerada não fundamentada a decisão, é essa passível de anulação, nos termos do já mencionado art. 93, IX, da Constituição.

Embora se trate de importante princípio e direito fundamental, a publicidade pode ser alvo de limitação em caso de conflito com outros direitos constitucionais, uma vez que os bens jurídicos constitucionalizados devem coexistir de forma harmônica, diante do princípio da concordância prática (LENZA, 2024).

Em caso de conflito entre direitos constitucionais, um não pode ser integralmente sacrificado em favor do outro, devendo ser estabelecidos limites e condicionamentos a fim de que sejam esses harmonizados (CANOTILHO, 2003), garantindo-se a unidade da Constituição.

Tendo isso em vista, a Constituição de 1988 prevê, em seu art. 5º, inciso LX, que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, entendendo que se tratam de bens jurídicos cuja proteção é necessária.

Nesse sentido, como possibilidade de limitação ao princípio da publicidade, o art. 189 do Código de Processo Civil delimita que processos tramitarão em segredo de justiça nos casos em que o exija o interesse público ou social, para resguardar a privacidade das partes em processos envolvendo direito de família, para proteção do direito constitucional à intimidade e em determinados casos que versem sobre arbitragem.

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

O interesse público ou social, primeiro motivo elencado para tramitação dos processos sob segredo de justiça, trata-se de um interesse transindividual, comum a todos os indivíduos que compõem a sociedade, sendo sua efetivação e proteção um dos deveres do próprio Estado.

Bandeira de Mello (2005, p. 61) o conceitua como “o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem”.

Como importante exemplo do que algo seria de interesse público, temos os objetivos fundamentais da República, expostos pelo art. 3º da Constituição de 1988.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A proteção de direitos e garantias fundamentais, dentre os quais se insere a publicidade, claramente se configura como um interesse público, comum a todos os indivíduos que compõem a sociedade, sendo de dever do Estado. Todavia, a publicidade pode ser relativizada caso se constate que melhor serve ao interesse público que certo processo tramite em segredo de justiça.

Assim, cabe ao julgador, de ofício ou a requerimento das partes, aplicar o segredo de justiça nos casos em que entenda haver interesse social latente que

justifique a não publicidade dos autos, dependendo da apreciação, pelo Juízo, dos fatos e direitos envolvidos, bem como do possível impacto social causado pela tramitação pública do processo.

Cabe ressaltar que o segredo de justiça só será concedido nos casos em que seja indispensável para a proteção de um interesse que demonstre mais necessidade de proteção que a própria publicidade, tendo em vista que essa também pode ser considerada de interesse público.

Em seguida, elenca o inciso II do art. 189 que é cabível o segredo de justiça nos processos que tratem de direito de família. Diferentemente do primeiro caso, onde o segredo de justiça depende de decisão fundamentada justificando sua exigência, nesses casos a aplicação decorre da própria lei, sendo não a exceção, mas a regra.

Acerca da intimidade no meio familiar, Alexandre de Moraes (2022, p. 77) escreveu da seguinte forma:

No restrito âmbito familiar, os direitos à intimidade e vida privada devem ser interpretados de uma forma mais ampla, levando-se em conta as delicadas, sentimentais e importantes relações familiares, devendo haver maior cuidado em qualquer intromissão externa.

A necessidade de proteção à família e aos assuntos familiares se justifica pela forma como a instituição familiar é vista em nossa Constituição, sendo reconhecida, no art. 226, como base da sociedade. Ademais, os processos de direito de família comumente tratam de assuntos pessoais íntimos, devendo ser resguardada a intimidade e privacidade da família.

A intimidade, por sua vez, está prevista no art. 5º da Constituição como um direito fundamental, dispondo o inciso X que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Diz respeito à vida privada do indivíduo, e tamanha é sua importância, que está previsto em todos os artigos constitucionais quando estes dispõem acerca da limitação da publicidade, como nos artigos 5º, inciso LX, e 93, inciso IX.

Por último, é elencado que os processos tramitarão em segredo de justiça quando tratarem de arbitragem, nos casos em que as partes comprovem em juízo que assim foi arbitrado entre elas.

Aplicado o segredo de justiça, esse produz seus efeitos apenas quanto à dimensão externa da publicidade, impossibilitando o acesso de terceiros aos autos. As partes, todavia, continuam tendo livre acesso ao processo, nos termos do §1º do art. 189. Ademais, conforme depreende-se do §2º do art. 189, fica resguardado a terceiros o acesso a certidões de atos processuais, desde que comprovado seu interesse jurídico em tais documentos no ato do requerimento.

Assim, entende-se que o princípio da publicidade é um importante princípio e direito fundamental, sendo indispensável para a garantia do devido processo legal às partes e possibilitando a fiscalização dos atos do Poder Judiciário pela sociedade, de forma que sua limitação, através do segredo de justiça, só é possível nos casos legalmente delimitados, a fim de que seja harmonizado a outros direitos fundamentais.

3 A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, AS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO E A POSSÍVEL CAUSA DE INTERESSE PÚBLICO OU SOCIAL NA SUA TRAMITAÇÃO DESSAS EM SEGREDO DE JUSTIÇA

A alienação fiduciária trata-se de importante forma de garantia dada em contratos envolvendo financiamento e consórcio de veículos, onde o devedor transfere a propriedade fiduciária do bem adquirido para o credor como garantia de adimplemento do débito, porém continua com sua posse direta.

Inadimplido o contrato principal, o credor, se tratando de instituição integrante do mercado financeiro e de capitais, ingressa com uma ação de busca e apreensão, a fim de ter consolidada sua propriedade e posse plena do bem, possibilitando sua venda para quitação do débito.

Todavia, tem se tornado comum o ajuizamento de tais ações, pelos advogados dos bancos e instituições financeiras, em segredo de justiça, sob alegação de existir interesse público ou social que justifique a restrição ao princípio da publicidade.

Com isso, o presente capítulo tratará, em seu ponto 3.1, sobre a alienação fiduciária, discorrendo acerca dos elementos envolvidos no negócio jurídico, bem como sobre o procedimento de busca e apreensão, delimitado pelo Decreto-Lei n.º 911/69. Ademais, tratará também, em seu ponto 3.2, acerca dos argumentos levantados a fim de justificar a tramitação de tais ações em segredo de justiça.

3.1 A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

A alienação fiduciária se trata de uma forma de garantia de adimplemento contratual, transferindo ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, enquanto o devedor, ou alienante, fica com sua posse direta, figurando como seu depositário e responsável, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n.º 911/69 e do art. 1.361 do Código Civil.

É um direito acessório, funcionando como garantia de adimplemento de uma obrigação, que se configura como o direito principal. Assim sendo, caso ocorra o descumprimento do contrato principal, resolve-se a garantia fiduciária, sendo

transferidos definitivamente para o credor o domínio e a posse plena do bem. Por outro lado, cumprida a integralidade do contrato principal, extingue-se a garantia fiduciária, voltando o bem a ser de propriedade do devedor (CHALHUB, 2021).

Existem dois tipos de alienação fiduciária em nosso ordenamento jurídico, a primeira é disposta pelo Código Civil, entre os artigos 1.361 e 1.368-B, que trata da garantia fiduciária de forma geral, e a segunda é referente à alienação fiduciária aplicável ao mercado financeiro e de capitais, disposta pelo art. 66-B da Lei n.º 4.728/65.

A garantia fiduciária depende de instrumento contratual escrito, seja público ou particular, que deverá conter, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n.º 911/69 e do art. 1.362 do Código Civil, o total da dívida ou sua estimativa, o local e a data do pagamento, a taxa de juros e demais comissões ou encargos aplicáveis, com indicação dos índices utilizados, e a descrição do bem dado em garantia e dos elementos indispensáveis à sua identificação.

Nos casos da alienação fiduciária de que trata o Código Civil, ocorrendo o inadimplemento do contrato e a constituição em mora do devedor, é cabível o ajuizamento de ação de reintegração de posse, a fim de que o credor venha a ter a posse plena do bem. Enquanto isso, na alienação fiduciária envolvendo agentes do mercado financeiro e de capitais, a ação cabível será o procedimento próprio de busca e apreensão, regido pelo Decreto-Lei n.º 911/1969.

A alienação fiduciária regida pela Lei n.º 4.728/65 é comumente utilizada nos contratos de financiamento e consórcio de veículos automotores. O negócio jurídico conta com a presença de três partes: o vendedor, geralmente uma concessionária de veículos, o banco, instituição financeira, ou administradora de consórcio, que concede o financiamento, figurando como credor, e o devedor, que transfere em garantia fiduciária de adimplemento do contrato de financiamento a propriedade do veículo adquirido, permanecendo esse em sua posse.

No caso de inadimplemento das obrigações contratuais, e constituição em mora do devedor, o credor poderá vender a coisa fiduciariamente alienada, utilizando o preço da venda no pagamento do seu crédito, e devolvendo ao alienante

possíveis saldos restantes, nos termos do art. 2º do Decreto n.º 911/69 e do §2º do art. 66-B da Lei n.º 4.728/65.

Importante salientar que a constituição em mora do devedor é importante requisito processual para o ajuizamento da ação de busca e apreensão. A mora decorre do vencimento das prestações devidas, sendo necessário para sua constituição o envio de notificação extrajudicial, através de carta com aviso de recebimento, ao endereço do alienante, informado no contrato de alienação fiduciária.

Embora disponha o §2º do art. 2º do Decreto n.º 911/69 que, para constituição em mora do devedor, o aviso de recebimento da carta de notificação extrajudicial não precisa estar assinado pelo próprio devedor, o entendimento jurisprudencial acerca do tema evoluiu, de forma que, desde que enviada a carta ao endereço do contato, o aviso de recebimento sequer precisa estar assinado.

Conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a constituição em mora do devedor basta o envio da carta de notificação extrajudicial ao seu endereço fornecido no contrato, não importando se o aviso de recebimento foi recebido por esse, por terceiro, ou se voltou com outras indicações, como de ausência do destinatário ou endereço insuficiente.

Eis o julgado do STJ, no RESP n. 1951888/RS:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: **Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.**

2. Caso concreto: Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.

3. Recurso especial provido.

(STJ. REsp 1951888 / RS. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. SEGUNDA SEÇÃO. DJe 20/10/2023).

Tal entendimento se trata da unificação da jurisprudência de diversos tribunais estaduais, que já previam, embora de maneira mais fragmentada, a possibilidade da constituição em mora do devedor nos casos em que o aviso de recebimento indique que o endereço é insuficiente ou inexistente, ausência do destinatário ou contenha assinatura de terceiros, tendo em vista a compreensão de que é dever do alienante manter atualizados seus dados cadastrais junto ao credor, que não poderia ser penalizado por não encontrar o devedor no endereço por ele informado.

Eis anteriores julgados de Tribunais Estaduais, os quais previam, separadamente, ocasiões em que se considera constituído em mora o devedor:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR ESTAVA AUSENTE NA TENTATIVA DE ENTREGA. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. 2. **O encaminhamento de notificação ao endereço do devedor informado no contrato, por meio de carta com aviso de recebimento, é suficiente para a comprovação da mora no contrato de alienação fiduciária, sendo desnecessário ao credor comprovar o efetivo recebimento da correspondência pelo seu destinatário.**3. **O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor estava ausente na tentativa de entrega não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora.** 4. A bem dos princípios da probidade e boa-fé objetiva, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar seu endereço atualizado, ou, como in casu, indicou endereço onde não podia ser encontrado, frustrando, dessa maneira, a comunicação entre as partes contratantes. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – Resp: 1862375 RS 2020/0038308-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 14/08/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. MORA. CORRESPONDÊNCIA ENVIADA AO ENDEREÇO INFORMADO NO PACTO. DEVOLUÇÃO PELO MOTIVO "NÃO EXISTE O NÚMERO INDICADO". MORA CONSTITUÍDA. OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR EM INFORMAR CORRETAMENTE O ENDEREÇO JUNTO AO CREDOR. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM NOVO ENUNCIADO DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL DESTA CORTE: **"Resta positivada a mora, em alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, ainda que a correspondência encaminhada para o endereço do contrato tenha sido devolvida com a informação "mudou-se" ou "inexistente".** HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSENTE FIXAÇÃO NA ORIGEM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. MAJORAÇÃO INVIÁVEL. Recurso conhecido e provido. (TJ-SC - AC: 03092934620188240033 Itajaí

0309293-46.2018.8.24.0033, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 25/07/2019, Primeira Câmara de Direito Comercial).

No caso de constituição em mora do devedor, ocorrerá o vencimento antecipado de todas as obrigações contratuais, de forma que, em se tratando de garantia fiduciária dada em contrato de financiamento ou consórcio de veículo, deverá o devedor pagar a integralidade do débito pendente, o que compreende as parcelas vencidas e vincendas, com o conseqüente abatimento dos juros aplicados, e não apenas o valor das parcelas inadimplidas.

Conforme anteriormente disposto, tratando-se de alienação fiduciária dada em garantia em contrato de financiamento ou consórcio de veículo, constituído o devedor em mora, poderá o credor requerer a busca e apreensão do bem dado alienado, sendo essa concedida em caráter de liminar, nos termos do art. 3º do Decreto 911/69.

Deferida a liminar de busca e apreensão, o juiz deverá incluir restrição de circulação e transferência do veículo, junto ao Sistema RENAJUD, até que esse seja apreendido (Art. 3º, §§ 9º e 10º). Apreendido o bem, o devedor terá o prazo de cinco dias para adimplir a integralidade do débito, ocasião em que receberia o veículo livre do ônus. Não realizado o pagamento no prazo mencionado, é consolidada a propriedade e a posse plena do bem em nome do credor, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º.

Conforme depreende-se dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, o devedor poderá apresentar resposta acerca da ação de busca e apreensão no prazo de 15 dias a contar da execução da liminar, podendo alegar também, em caso de ter adimplido o débito, que o valor cobrado ultrapassa o devido, requerendo a restituição dos valores pagos a mais.

Todavia, uma vez que a ação de busca e apreensão possui cognição restrita ao Decreto 911/69, a matéria a ser tratada na resposta do réu deve se restringir aos elementos da alienação fiduciária e do procedimento de busca e apreensão (art. 3º, §8º), não cabendo o levantamento de questões externas, como a abusividade de tarifas ou da taxa de juros presentes no contrato principal, devendo tais alegações serem tratadas em ação autônoma.

Nesse sentido, eis o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INADIMPLENTO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Sentença de procedência para decretar a busca e apreensão do veículo, tornando definitiva a medida liminar de busca e apreensão, consolidando a propriedade plena deste bem no patrimônio da parte autora, e condenar o réu ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, que ficam suspensos em razão da gratuidade de justiça deferida e de improcedência do pedido contraposto. Apelação da parte ré. **A hipótese trata de cognição restrita, regulamentada pelo Decreto Lei 911/69, cujo objetivo é possibilitar ao credor fiduciário a recuperação do bem dado em garantia em razão do inadimplemento do devedor.** A simples comprovação de mora ou inadimplemento é suficiente para autorizar a propositura da ação de busca e apreensão, que possui natureza satisfativa, permitindo que o credor consolide a propriedade do bem apreendido. Finda a instrução processual, a autora comprovou a mora da parte ré / apelante, conforme se depreende dos documentos que instruem a petição inicial, em especial da notificação extrajudicial. A parte ré reconhece que está inadimplente, não tendo promovido a purga da mora. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa inexistente ante a desnecessidade de perícia. Juiz é o dirigente do processo e o destinatário das provas. Taxa de juros remuneratórios somente deve ser limitada à taxa média de mercado, se não houver estipulação expressa no contrato firmado pelo consumidor, o que não é o caso dos autos. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00341108520178190208, Relator: Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS, Data de Julgamento: 01/07/2020, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-07-07).

Por outro lado, em caso de, ao final, ser julgada improcedente a ação de busca e apreensão, por fato que descaracterize a mora do devedor ou demonstre o não cabimento do procedimento requerido, poderá ser o credor condenado no pagamento de multa correspondente a 50% do valor financiado, sem prejuízo de eventual condenação em perdas e danos, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 3º.

Embora figure o veículo como garantia do adimplemento contratual pelo devedor, isso não obriga o credor a seguir o procedimento do Decreto 911/69, podendo este optar pelo ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial. Ademais, em caso de não ser localizado o veículo dado em garantia fiduciária, poderá a ação de busca e apreensão ser convertida em uma ação de execução.

A citação do devedor ocorre no ato da apreensão do veículo, momento em que será informado acerca dos prazos para purgação da mora e apresentação de resposta.

Não sendo localizados o devedor e o veículo no endereço informado no contrato de alienação fiduciária, poderá ser realizada busca de seus possíveis endereços nos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário, como o Sistema SISBAJUD, que possibilita o bloqueio de valores em contas, o Sistema RENAJUD,

que possibilita a restrição de circulação de veículos, e o Sistema SERASAJUD, que possibilita a negativação de nome de devedor junto ao Serasa, tendo em vista que constam em tais sistemas diversas informações pessoais acerca das pessoas físicas e jurídicas neles inseridos, inclusive seus possíveis endereços.

O devedor fica impedido de vender ou dar em garantia o bem alienado fiduciariamente, sob pena de incorrer no crime de estelionato. O art. 171 do Código Penal dispõe que é crime “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”, sendo aplicável pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Prevê o §2º do mesmo artigo, em seu inciso II, que incorre no mesmo crime quem “vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias”.

Assim sendo, entende-se que alienação fiduciária se trata de importante tipo de garantia, dada principalmente nos contratos financiamento e consórcios de veículos, onde a empresa financiadora figura como credora, enquanto o comprovador do veículo transfere a propriedade do bem em garantia fiduciária, embora continue esse em sua posse direta.

Adimplido o contrato principal, ou realizado o pagamento do débito no prazo legal em caso de ação de busca e apreensão, é revertida a propriedade ao devedor, sendo gerada certidão de quitação pelo credor que poderá ser utilizada pelo alienante a fim de regularizar a situação da propriedade, com o cancelamento da propriedade fiduciária e o retorno do bem ao seu patrimônio, livre de ônus.

Inadimplidas as obrigações, e constituído em mora o devedor, poderá o credor ajuizar a ação de busca e apreensão a fim de obter a reintegração do veículo, e, caso de não adimplemento do débito pelo devedor no prazo legalmente estabelecido, é consolidada a propriedade e a posse plena da instituição financiadora.

Vendido o bem, o que normalmente ocorre através de leilão, o valor obtido é utilizado a fim de abater a dívida em aberto, podendo ser devolvido ao devedor algum valor, no caso de haver algum saldo positivo, ou ser cobrado desse a complementação do valor ainda pendente, em caso do valor obtido não ser suficiente para adimplir a totalidade do débito.

Dessa forma, será extinta a propriedade fiduciária, sendo essa revertida ao patrimônio do devedor, nos casos de inadimplemento total do contrato principal e de pagamento do débito pendente durante a ação de busca e apreensão, ou consolidada como propriedade do credor, nos casos de inadimplemento.

3.2 ALEGAÇÃO INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL NA TRAMITAÇÃO DAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Tendo em vista que a alienação fiduciária se trata de um importante tipo de garantia dada nos contratos de financiamento e consórcio de veículos, é recorrente o ajuizamento de ações de busca e apreensão por bancos, instituições financeiras e administradoras de consórcio, nos casos de inadimplemento do contrato principal.

Acerca da tramitação de tais ações em segredo de justiça, o entendimento dos tribunais ao longo dos anos é o de que não seria cabível a aplicação do segredo em tais processos, uma vez que não se enquadraria nas hipóteses do art. 189 do CPC, por tratar de interesse particular meramente patrimonial.

Nesse sentido, eis o julgado:

Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão de veículo. Alienação fiduciária. Decisão que deferiu a gratuidade de justiça requerida pela ré e indeferiu pedido da agravante de tramitação do feito em segredo de justiça e de expedição de ofícios a empresas de aplicativos de motoristas, para fins de localização do bem. Não conhecimento do recurso em relação ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado pela ré, bem como em relação ao indeferimento dos ofícios, eis que não constam do rol do artigo 1.015 do CPC. O citado rol somente possibilita o agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento da gratuidade de justiça ou de revogação do benefício. Cabe anotar, quanto ao indeferimento dos ofícios em tela, que, de qualquer forma, não há urgência para o conhecimento do agravo de instrumento, tendo em vista que foi deferida a liminar de busca e apreensão, com a determinação de expedição do mandado, tendo, inclusive, sido determinada a restrição do veículo junto ao Renajud. **Quanto ao indeferimento do pedido de tramitação feito em segredo de justiça, como cediço, o segredo de justiça é exceção à regra de publicidade dos atos jurisdicionais e se impõe apenas quando**

necessário para preservar a intimidade das partes ou o interesse social. Art. 5º, LX, da CRFB, c/c art. 189 do CPC. In casu, considerando que o interesse é meramente patrimonial, não há embasamento legal para o deferimento da tramitação do feito em segredo de justiça. Desprovisionamento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00605095720218190000 202100279560, Relator: Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES, Data de Julgamento: 11/08/2022, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2022). (Grifado).

Todavia, tem se tornado comum o ajuizamento de tais ações, pelos advogados dessas instituições financeiras, em segredo de justiça, sob alegação de existir interesse público ou social que justifique a aplicação do instituto e a restrição à publicidade de tais processos.

A primeira tese defendida diz respeito ao objeto do contrato de alienação fiduciária, que se trata, muitas vezes, de garantia dada em contratos bancários que contêm informações do devedor que seriam de natureza sigilosa, pelo que deveria ser aplicado o segredo de justiça a fim de resguardar o direito à intimidade e o sigilo bancário do alienante.

A segunda justificativa apresentada seria a de garantir a efetividade da decisão judicial que defere a liminar de busca e apreensão contra medidas que visam a inviabilizar, principalmente em relação à possibilidade de tentativa de ocultação do veículo pelo devedor, ou por terceiros que a promovam, como agências de “assessoria” e até mesmo advogados e escritórios de advocacia.

Já a terceira tese arguida seria a de cabimento do segredo de justiça em face da proteção dos direitos do consumidor, uma vez que estariam sendo aplicados golpes contra os devedores que figuram como réus em tais ações, supostamente possibilitados pelo acesso aos autos e às informações neles constantes, como dados pessoais do devedor, seu endereço e número de telefone, além de cláusulas contratuais e valores devidos.

Na dinâmica dos golpes aplicados, os golpistas se passam pela instituição credora, informando ao devedor o ajuizamento da ação de busca e apreensão e lhe oferecendo a negociação do débito. Com isso, temendo ter seu veículo apreendido, o devedor transfere os valores requeridos, geralmente via boleto bancário, acreditando estar quitando sua dívida.

Acerca do narrado, temos a seguinte manchete de matéria publicada no site “Uol”, onde se fala acerca do acontecimento dos referidos golpes, cujo título é “Carro financiado: novo 'golpe do boleto' mira devedor com busca e apreensão”:



Imagem 1 – Manchete de notícia acerca do tema.

A matéria alerta para os crescentes casos de golpes contra devedores réus em ações de busca e apreensão e informa que os golpistas estariam conseguindo os dados dos consumidores através dos processos eletrônicos.

Eis um trecho da matéria:

(...) os suspeitos conseguem obter os dados das vítimas por meio de alguém com conhecimento jurídico e certificado digital. Eles entram em processos de busca e apreensão de veículos e, de posse de informações do veículo, além de detalhes como débito e nome do credor, encontram o devedor e se apresentam como representantes de escritórios de advocacia.

"Criam e-mails falsos com o nome desse escritório e fazem um acordo pela metade do valor cobrado na ação de busca e apreensão. O prejuízo dos financiados é a perda das parcelas pagas com os boletos falsos e a manutenção do saldo devedor", explica.

Acerca das teses defendidas pelos advogados, os órgãos julgadores têm se pronunciado de diferentes formas, proferindo diversos entendimentos acerca da possibilidade ou não de aplicação do segredo de justiça em tais casos, ora deferindo a tramitação sob segredo, ora indeferindo.

Na maioria dos casos de indeferimento da tramitação em segredo de justiça, fundamenta o julgador que não existe justificativa legal para o deferimento do pedido, uma vez que as ações de busca e apreensão não se enquadraria nas hipóteses do art. 189 do CPC.

Por outro lado, quando decidido pelo deferimento da tramitação do processo sobre segredo de justiça, os julgadores têm analisado diversas outras questões envolvendo os casos e os direitos e garantias envolvidos, levando em

consideração o desenvolvimento fático do processo individualmente, bem como analisando-o sob a ótica de defesa dos direitos do consumidor, garantia da ampla defesa e contraditório, garantia de efetividade da decisão judicial, dentre outros fatores, fora os casos em que o juízo o defere tacitamente, permitindo a continuidade dos autos em segredo mesmo não se manifestando acerca do pedido.

Assim, visualiza-se que o entendimento acerca da tramitação ou não das ações de busca e apreensão sob segredo de justiça ainda não foi juridicamente pacificado, sendo diversos os fundamentos utilizados tanto para deferir quanto para indeferir o pedido de tramitação nesses moldes.

Todavia, o Poder Judiciário, em respeito ao princípio da isonomia, age de forma a unificar o entendimento das decisões judiciais, evitando o proferimento de decisões conflitantes, a fim de garantir a segurança jurídica e dar solidez às decisões judiciais. Dessa forma, se faz necessária a sedimentação do entendimento acerca do tema pelo judiciário.

4 OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM FACE DO SEGREDO DE JUSTIÇA NAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO

Os processos judiciais no Brasil estão sujeitos a diversos princípios e regras processuais que orientam sua tramitação, sendo estes dispostos, principalmente, pela Constituição e pelo Código de Processo Civil. Como garantia de respeito a esses princípios e regras, e visando a prestação de um serviço jurisdicional efetivo, digno e justo pelos órgãos jurisdicionais competentes, temos o princípio e direito fundamental do devido processo legal, manifesto na CRFB/88 em seu art. 5º, inciso LIV, que dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Nesse sentido, o devido processo legal garante ao indivíduo a paridade de condições em face de outras partes nos processos judiciais, assim como em relação ao próprio Estado, sendo necessária, para sua proteção, a garantia de outros princípios e regras processuais, como o acesso à justiça, a publicidade dos atos, o contraditório e a ampla defesa, o juiz natural, a motivação dos atos decisórios e a razoável duração dos processos.

O devido processo legal visa a garantia de um processo justo, coibindo o tratamento desigual das partes, com a garantia da livre manifestação das razões de fato e de direitos apresentadas, bem como das contrarrazões pela parte contrária, e a existência de juízos parciais e arbitrários, que podem levar ao proferimento de decisões não fundamentadas, ou não compatíveis com o ordenamento jurídico e com os entendimentos jurisprudenciais.

Acerca do conteúdo do devido processo legal, assim dispôs Didier (2015, p. 66):

É preciso observar o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF/1 988) e dar tratamento paritário às partes do processo (art. 5º, I, CF I 1 988); proibem -se provas ilícitas (art. 5º, LVI, CF/ 1 988); o processo há de ser público (art. 5º, LX, CF/ 1 988); garante-se o juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CF/1988); as decisões hão de ser motivadas (art. 93, IX, CF/1 988); o processo deve ter uma duração razoável (art. 5º, LXXVIII, CF/1 988); o acesso à justiça é garantido (art. 5º, XXXV, CF/1 988) etc. Todas essas normas (princípios e regras) são concretizações do devido processo legal e compõem o seu conteúdo mínimo.

Como se vê, o devido processo legal é um direito fundamental de conteúdo complexo.

Dentre tais princípios e garantias que compõem o devido processo legal, destacam-se o contraditório e a ampla defesa, que servem de garantia da paridade e igualdade das partes no processo judicial, possibilitando a livre exposição das questões de fato e de direito que motivaram o ajuizamento da ação, bem como a contraposição a tais razões e a exposição de novos argumentos pela parte contrária.

Ademais, diversos outros princípios e direitos processuais são importantes para o devido andamento de um processo judicial, como a garantia da efetividade das decisões judiciais, a publicidade dos atos, já anteriormente discutida, a intimidade dos indivíduos, o juiz natural e competente, além da defesa dos direitos do consumidor e outros.

Assim sendo, a tramitação de uma ação judicial deve respeitar todos os princípios e garantias acima dispostos, além de outros tantos, de forma que, em caso de descumprimento desses, podem os atos serem anulados, ou até mesmo o processo como um todo, a fim de garantir o devido processo legal, princípio indispensável a um Estado Democrático de Direito.

Partindo disso, e trazendo de volta à tona o tema discutido, tem se tornado comum o ajuizamento, pelos advogados dos bancos e instituições financeiras, de ações de busca e apreensão em alienação fiduciária em segredo de justiça, sob alegação de que existiria interesse público ou social que justificaria a aplicação do instituto.

Todavia, para que seja possível a tramitação de tais ações em segredo de justiça, se faz necessária a verificação acerca da existência do interesse público ou social alegado, bem como a análise de que a tramitação em tal modalidade não afronte princípios e regras processuais, como os anteriormente mencionados.

Dito isso, o presente capítulo passará a analisar como a aplicação do segredo de justiça nas ações de busca e apreensão em alienação fiduciária impacta, positiva ou negativamente, em importantes princípios processuais. Ademais, também averiguar se, em razão da proteção de algum desses princípios e direitos, há interesse público ou social que justifique a tramitação em sigilo.

4.1 O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA EM FACE DO SEGREDO DE JUSTIÇA NAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

A CRFB/88 prevê, em seu art. 5º, inciso LV, o contraditório e a ampla defesa como recursos inerentes às partes integrantes de um processo judicial. A garantia busca não apenas possibilitar à parte contrária a contra argumentação às alegações proferidas, mas também possibilitar que essa participe ativamente do processo de convencimento do juízo, não sendo apenas um instrumento de defesa, mas também de influência ativa na resolução do conflito (Junior, 2023).

Para que seja devidamente implantado, o contraditório deve garantir a paridade das partes, buscando possibilitar a essas um tratamento isonômico, dando assistência às partes que demonstrem vulnerabilidade, econômica ou técnica, em face da parte adversária, como nos casos envolvendo direitos do consumidor.

Nesse sentido, dispõe o art. 7º do CPC, ao que “é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.”

Ademais, conforme se depreende dos arts. 9º e 10º do CPC, qualquer decisão que impacte a uma das partes só deve ser tomada após ser possibilitado a essa sua manifestação, com exceção aos casos de deferimento de tutelas e demais casos legalmente estabelecidos. Semelhantemente, o juiz não pode decidir com base em fundamento ao qual não foi dada oportunidade às partes de se manifestarem, em respeito ao princípio da não surpresa.

Acerca do contraditório e da ampla defesa, dispôs Alexandre de Moraes (2024, p. 145) da seguinte forma:

Por *ampla defesa* entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o *contraditório* é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.

Tendo isso em vista, um dos argumentos levantados contra a possibilidade de aplicação do segredo de justiça nas ações de busca e apreensão em alienação fiduciária seria o de que a tramitação do processo de tal forma prejudicaria o exercício do contraditório pelos devedores, visto que só apresentariam suas respostas após já ter sido executada a apreensão de seus bens.

Todavia, como já discorrido no Capítulo 2, o segredo de justiça restringe a publicidade dos autos apenas quanto à sua dimensão externa, isto é, quanto ao acesso de terceiros, de forma que a parte integrante da lide continua tendo direito de acessar os autos, através do requerimento de sua habilitação.

Por outro lado, o próprio procedimento de busca e apreensão dispõe que a apresentação de resposta pelo réu nas ações só acontecerá após a apreensão do veículo, momento em que aquele seria citado para pagamento do débito e apresentação de resposta.

Ademais, ainda que a contestação fosse apresentada antes de deferida a liminar de busca e apreensão do bem, é o entendimento sedimentado pelos tribunais o de que a sua apreciação, nas ações de busca e apreensão em alienação fiduciária, só ocorrerá após a execução da liminar.

Nesse sentido, eis o julgado:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE. 1. O deferimento de liminar de busca e apreensão de veículo, determinada em ação que tramita em segredo de justiça, não caracteriza cerceamento de defesa. 2. **A ação de busca e apreensão fundada em contrato garantido por alienação fiduciária segue o rito disciplinado pelo Decreto-Lei 911/69, que prevê, inclusive, que o devedor fiduciante somente apresentará resposta, após a execução da liminar.** (TJ-MG - MS: 10000180769036000 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 28/05/0019, Data de Publicação: 05/06/2019)

Além disso, caso exista empecilho ao pagamento do débito ou à apresentação de resposta pelo devedor, em razão do segredo de justiça, também é pacificado o entendimento de que devem ser renovados os prazos, a contar da habilitação da parte nos autos do processo, sendo disposto pelo STJ que a impossibilidade de acesso aos autos enseja a renovação do prazo processual à parte prejudicada.

Eis o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL – BUSCA E APREENSÃO – PROCESSO DISTRIBUÍDO EM SEGREDO DE JUSTIÇA – IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AOS AUTOS PELA RÉ – NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO ADVOGADO E RETIRADA DO SIGILO - PURGAÇÃO DA MORA – OBSERVÂNCIA AO PRAZO LEGAL - JUSTA CAUSA EXISTENTE – RECURSO PROVIDO. A publicidade dos atos processuais é a regra, excepcionada apenas nas hipóteses elencadas no art. 189 do CPC. Trata-se de garantia do direito de ampla defesa e contraditório, consagrado no art. 5º, LX, da Constituição Federal, sistema de leis e princípios

supremos ao qual, portanto, não se sobrepõem os motivos econômicos que possam levar à distribuição de Ação de Busca e Apreensão em segredo de justiça, sobretudo quando o caso envolve tão somente interesses privados. Quando o processo tramita sob essa classificação, a mera juntada do pedido de habilitação no PJE não permite o acesso das partes ao seu conteúdo, devido ao rito sigiloso. **Se não consta nos autos certidão do próprio juízo e informação no PJE de quando ocorreu a habilitação e a liberação do acesso para o advogado do réu, o prazo para a purgação da mora é contado da data do despacho que ordena a retirada do segredo de justiça. O STJ já definiu que “a impossibilidade de acesso aos autos configura justa causa, suficiente para ensejar a restituição do prazo processual à parte prejudicada”**. Na mesma decisão consignou que “a concessão de acesso por equívoco da secretaria do juízo se deu de forma parcial, não sendo concedida a liberação de acesso a petição inicial e nem mesmo dos documentos que acompanhavam a mesma, o que, por óbvio, cercearam o direito de defesa do agravante. Sem vista e conhecimento da exordial e documentos (feito em segredo de justiça) não seria possível a apresentação da contestação”. (AREsp 1601941, 31/04/2020). (TJ-MT 10005108220198110087 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/03/2021)

Dessa forma, entende-se que o segredo de justiça nas ações de busca e apreensão em alienação fiduciária não representa óbice ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o devedor continua tendo direito de acesso aos autos, que o julgador só apreciará a contestação após a apreensão do veículo, bem com que, em caso de demonstrar-se obstáculo ao cumprimento dos prazos, poderão os esses ser renovados, sem que haja o prejuízo da parte.

4.2 A INTIMIDADE E O SIGILO BANCÁRIO EM FACE DO SEGREDO DE JUSTIÇA NAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

A inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem é o direito fundamental descrito no inciso X do art. 5º da CRFB/88. A intimidade pode ser compreendida como a esfera subjetiva da pessoa, compreendendo seus sentimentos, pensamentos, medos e desejos (Mendes, 2024), estando intrinsecamente ligada às relações de natureza íntima do indivíduo, como no âmbito da família e das amizades.

Enquanto isso, a vida privada diz respeito a tantas outras informações próprias do indivíduo, não sendo de livre publicidade, porém não necessariamente possuindo foro íntimo, como informações em relação ao trabalho, estudos e objetivos (Moraes, 2023).

Gilmar Mendes (2024, p. 121) dispõe que a vida privada possuiria três camadas:

a) a privacidade (camada mais externa, que inclui informações que compartilhamos com colegas de trabalho, por exemplo; para alguns autores, aqui estariam protegidas informações privadas, mas não tão sensíveis, como o sigilo dos dados telefônicos); b) a intimidade (esfera intermediária, à qual têm acesso apenas amigos íntimos, por exemplo, tais como questões de domicílio, sigilo bancário, sigilo das comunicações telefônicas); e c) segredo (esfera mais próxima do Eu, à qual apenas a própria pessoa tem acesso – questões como orientação sexual, preferências, sentimentos etc.).

Como parte integrante do direito à intimidade, pode-se destacar o direito à proteção dos dados pessoais, resguardado pelos incisos XII e LXXIX do art. 5º da CRFB/88, bem como o sigilo bancário e fiscal do indivíduo, que só pode ser derrubado por decisão judicial fundamentada ou em alguns casos específicos, durante uma Comissão Parlamentar de Inquérito.

O sigilo bancário é direito do indivíduo e se caracteriza como o dever de conservação sob sigilo, pelas instituições financeiras, de suas operações ativas e passivas e serviços prestados, sendo que a quebra desse sigilo, fora das hipóteses de permissão legal, constitui crime, nos termos do art. 10º da Lei Complementar 105/2001.

Partindo disso, um dos argumentos levantados por aqueles que são favoráveis à aplicabilidade do segredo de justiça nas ações de busca e apreensão é o de que a publicidade do processo poderia violar a intimidade e o sigilo bancário do devedor, tendo em vista que o contrato e demais documentos que guarnecem a ação teriam relação com negócio jurídico financeiro e possuiriam diversos dados do réu.

Tal argumento poderia ter como amparo o entendimento dos tribunais federais de que para se ter acesso ao contrato de alienação fiduciária de réu, em processo de execução fiscal, seria necessária a quebra do sigilo bancário, com a requisição do contrato à instituição financeira, uma vez que tal transação estaria resguardada pelo sigilo.

Nesse sentido, eis o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO PARA LIVRE PENHORA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CREDOR FIDUCIÁRIO. INFORMAÇÕES SOBRE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SIGILO BANCÁRIO. 1. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa

jurídica (art. 836, caput e § 1º, do CPC/15). 2. Diante das ineficazes diligências na localização de outros bens passíveis de constrição, deve o Oficial de Justiça realizar nova diligência no domicílio da parte executada, com o objetivo de relacionar os bens existentes em seu interior. 3. **Cabe ao juiz da causa determinar a expedição de ofício à instituição bancária para obter informações sobre contrato de alienação fiduciária, por estarem cobertas pelo sigilo bancário.** (TRF-4 - AG: 50246556920184040000 5024655-69.2018.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 15/08/2018, QUARTA TURMA)

Todavia, a situação citada é completamente diferente da que ocorre nas ações de busca e apreensão, não sendo passíveis de confusão. No caso do exemplo citado, o contrato de alienação fiduciária seria requerido à instituição financeira a fim de comprovar a impenhorabilidade do bem em processo de execução fiscal contra o devedor, de forma que se adentraria nas relações financeiras por ele praticadas.

Já na ação de busca e apreensão, o contrato de alienação fiduciária se trata de documento indispensável à propositura da ação, caracterizando-se como título executivo extrajudicial, de forma que a apresentação do documento não visa a demonstração de informações bancárias do devedor, mas sim a execução do contrato e a restituição do bem dado em garantia.

Assim sendo, embora as ações de busca e apreensão tenham como centro a restituição de bem dado em garantia em contrato de natureza financeira, isso, por si só, não implica a violação do direito à intimidade e ao sigilo bancário do devedor, tendo em vista que as informações constantes nos documentos que normalmente guarnecem as iniciais de tais processos se limitam ao negócio jurídico realizado, bem como às suas cláusulas inerentes.

Ademais, os dados do devedor disponíveis através do processo e dos documentos nele presentes, embora sejam pessoais, não possuem natureza sensível ou íntima, se limitando a identificá-lo e possibilitar sua localização, de forma que não há afronta à sua intimidade de modo a justificar a aplicação do segredo de justiça por esse motivo.

Nesse sentido, eis o julgado:

Agravo de Instrumento. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Requerimento para tramitação do feito em segredo de justiça. Deferimento. Ausência dos requisitos autorizadores previstos no artigo 189 do CPC/15. Circunstância, outrossim, que não autoriza a revogação da liminar de busca e apreensão. Preenchimento dos requisitos legais para concessão da

liminar. Recurso provido em parte. Não se vislumbra, no caso, a incidência excepcional dos incisos do artigo 189 do Código de Processo Civil. **Não se verifica violação à intimidade das partes envolvidas na demanda, de modo a justificar o deferimento do trâmite do feito em segredo de justiça, valendo salientar que prepondera como regra geral a publicidade dos atos processuais.** De outra parte, conforme já decidido no julgamento do agravo de instrumento nº 2051703-04.2021.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Rigolin, "ainda que se considere que no caso dos autos não estejam presentes os requisitos legais previstos no artigo 189 do Código de Processo Civil, essa circunstância não é suficiente para revogar a liminar de busca e apreensão". Nesse aspecto, a mora está perfeitamente caracterizada pelo não pagamento das prestações nas datas dos respectivos vencimentos e pela notificação extrajudicial levada a efeito. A liminar, portanto, restou concedida nos termos das exigências constantes no Decreto-lei 911/1969. (TJ-SP - AI: 21221095020218260000 SP 2122109-50.2021.8.26.0000, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 13/07/2021, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/07/2021)

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – SIGILO BANCÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - **Pedido de decretação de sigilo da petição inicial do incidente, por conter reprodução de informações bancárias dos agravados – Descabimento – Hipótese dos autos que não se enquadra naquelas previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil – Ação de caráter exclusivamente privado – Sigilo bancário que não está relacionado com o conceito processualista de segredo de justiça – Decisão mantida. Recurso não provido.** (TJ-SP - AI: 22991547520208260000 SP 2299154-75.2020.8.26.0000, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 22/02/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/02/2021)

Com isso, entende-se que nas ações de busca e apreensão não existem, via de regra, informações de cunho íntimo ou sigiloso, uma vez que se trata de questão contratual, de interesse patrimonial, pelo que não seria possível, em razão do direito à intimidade, a aplicação do segredo de justiça em sua tramitação.

4.3 A EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS EM FACE DO SEGREDO DE JUSTIÇA NAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

A CRFB/88 prevê a inafastabilidade da jurisdição, ao dispor em seu art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Dessa forma, não pode o órgão julgador se eximir de dar solução às ações que lhe são propostas, imperando em nosso judiciário a vedação ao *non liquet*.

Conforme dispõe Didier (2015), o princípio da inafastabilidade compreende não somente a apreciação das matérias apresentadas perante o Judiciário, mas também o acesso pelos indivíduos a uma ordem jurídica justa, que,

além de dar resolução aos casos apresentados, também lhes proporciona sua satisfação, com a execução das determinações das decisões proferidas.

Nesse sentido, dispõe o art. 4º do CPC que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, pelo que figura a execução satisfativa da decisão tanto como um princípio processual quanto como um direito fundamental.

Acerca da efetividade das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, dispôs Didier (2015, p. 114) que:

a) a interpretação das normas que regulamentam a tutela executiva tem de ser feita no sentido de extrair a maior efetividade possível; b) o juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar uma norma que imponha uma restrição a um meio executivo, sempre que essa restrição não se justificar como forma de proteção a outro direito fundamental; c) o juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral de tutela executiva.

A fim de garantir a efetividade às decisões, prevê ainda o CPC, em seu art. 139, inciso IV, que incumbe ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

As medidas coercitivas são instrumentos antigos em nosso ordenamento, como a possibilidade de aplicação de multas em caso de descumprimento de decisões judiciais, porém o mencionado artigo tem ganhado interpretação cada vez mais abrangente, de forma que medidas atípicas têm se tornado cada vez mais aceitas pela jurisprudência, como o bloqueio de passaporte e de CNH e a negativação do nome do descumpridor nos órgãos de restrição de crédito.

Isso demonstra a importância dada por nosso ordenamento jurídico à efetividade das decisões e do serviço jurisdicional prestado, de forma que, ainda que a parte não concorde com a decisão proferida, recorrendo dessa, deverá a cumprir integralmente, a não ser nos casos em que o recurso suspenda a eficácia da decisão.

Com isso, um dos principais argumentos na defesa da aplicação do sigilo de justiça nas ações de busca e apreensão é o de garantir a efetividade da decisão que defere a liminar e determina a apreensão do bem. Isso ocorre pelo fato de poder o réu, ou terceiro viabilizador, ocultar o bem objeto da apreensão, ao ter ciência do ajuizamento da ação.

Ademais, tem se tornado cada vez mais comum a prestação de um serviço de “assessoria” por agências, e até mesmo por advogados e escritórios de advocacia, que consiste em prestar assistência ao réu da ação de busca e apreensão, auxiliando-o na ocultação do bem, a fim de frustrar o mandado de busca e apreensão, visando obter tempo para renegociação do débito.

Toda a atividade é camuflada com um ar de legalidade, levando o devedor a entender que a frustração da liminar mediante a ocultação do bem se trataria de uma simples medida processual a ser tomada a fim resolver o problema da apreensão, quando na realidade pode a prática ser configurada como ato atentatório à dignidade da justiça, culminando na aplicação de multa.

Nesse sentido, eis o julgado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA INDICAR PARADEIRO DO VEÍCULO. PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE. ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. 1. O processo civil está pautado na observância de condutas éticas dos atos praticados pelas partes, tratando-se da necessidade de se atentar para a boa-fé dos atos processuais, a fim de evitar que a conduta de uma parte não frustre a confiança da outra. É o dever de comportamento com dignidade e lealdade. 2. **A ocultação de bem alienado fiduciariamente e objeto de decisão judicial que concede medida liminar de busca e apreensão configura embaraço ao cumprimento de decisão judicial e acarreta ato atentatório ao exercício da jurisdição, porquanto vai de encontro ao dever da boa-fé processual e visa a procrastinar o feito.** 3. **Não se mostra ilegal, abusiva ou teratológica a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça em caso de recusa injustificada do réu em indicar a localização do veículo gravado com alienação fiduciária.** 4. A determinação de indicação do local em que se encontra o veículo a ser apreendido, a cargo do devedor, é corolário da efetividade das decisões judiciais, que deve ser prestigiada. Ademais, ordens dessa natureza compõem o poder geral de cautela do juiz, estampado no art. 297 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 52701533820228090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R))

Posto isso, entende-se que o sigilo de justiça nas ações de busca e apreensão poderia ser concedido a partir de duas perspectivas. A primeira seria com

espeque no art. 139, que possibilita a tomada de medidas atípicas a fim de garantir o cumprimento de decisão judicial, de forma que a aplicação do sigredo de justiça se configuraria como uma medida atípica que visa a efetividade da decisão.

Por outro lado, a segunda seria a partir do próprio art. 189 do CPC, mediante a apreciação de existência de interesse social na tramitação em sigredo, notadamente exteriorizado no fato de que é de interesse público, comum à todos os indivíduos que compõe a sociedade e dever do Estado, a garantia de que as decisões judiciais sejam efetivas, em proteção à efetividade da própria jurisdição, indispensável ao devido processo legal e ao Estado Democrático de Direito.

Nesse mesmo sentido, também dispõem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SIGILO DETERMINADOS ATOS. INTERESSE SOCIAL. EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Os atos processuais são públicos, todavia, tramitam em Sigredo de Justiça os processos em que o exija o interesse público ou social, conforme inteligência do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. **É possível a decretação do sigilo de determinados atos processuais quando há indícios de que o acompanhamento do processo pela parte ré prejudique a localização do veículo objeto de apreensão, a fim de preservar-se o interesse social em dar efetividade às decisões judiciais e garantir o resultado útil da Liminar.** Precedentes desta Turma. 3. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 07076346820228070000 1427490, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 31/05/2022, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA – CLBC PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES QUE PERMITAM A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRETENSÃO INDEFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO REFORMADA. **Dado que há interesse público em dar cumprimento aos títulos executivos e considerado o dever de colaboração de todos com o Poder Judiciário,** deve ser deferida a expedição de ofício a órgão público que detenha informações que possam colaborar com a efetividade da jurisdição e a satisfação do crédito. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22793355520208260000 SP 2279335-55.2020.8.26.0000, Relator: Almeida Sampaio, Data de Julgamento: 21/05/2021, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/05/2021)

Assim, sendo visualizado risco à efetividade da decisão, seja objetivamente, através de atitudes suspeitas do réu que demonstrem a possibilidade de ocultação do bem por esse, ou sistemicamente, mediante o aumento dos casos de ocultação através de terceiros que a possibilitem, entende-se como cabível a aplicação do sigredo de justiça nas ações de busca e apreensão em alienação fiduciária, com espeque tanto no art. 139 quanto no art. 189 do CPC.

4.4 A DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR EM FACE DO SEGREDO DE JUSTIÇA NAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

A defesa dos direitos do consumidor é medida importante em nosso ordenamento jurídico, de forma que se constitui tanto como um dos fundamentos da ordem econômica, disposto no art. 170 da CRFB/88, como também como um direito fundamental, presente em seu art. 5^a, que dispõe que é dever do Estado a defesa dos direitos do consumidor, devendo essa ser promovida através da lei.

Nesse sentido, o Código de Defesa do consumidor é a concretização do art. 48 da Constituição, tratando de direitos e garantias do consumidor e servindo de aparato para proteção da parte mais vulnerável nas relações de consumo, bem como descrevendo condutas abusivas que poderão se constituir em crime contra esses.

Noutro giro, conforme anteriormente disposto, tem se tornado cada vez mais comum a prática de golpe contra consumidores figurantes como devedores em ações de busca e apreensão em alienação fiduciária, sendo a prática conhecida como “golpe do boleto falso”.

Com acesso aos dados do processo, que via de regra é público, os golpistas entram em contato com o devedor se passando por atendentes da instituição credora, informando acerca do ajuizamento da ação de busca e apreensão e oferecendo a renegociação do débito a fim de que seja evitada a apreensão do veículo.

Terminadas as tratativas, é enviado boleto bancário ao devedor, que geralmente o paga acreditando estar quitando o débito pendente no processo, ou até mesmo as parcelas vencidas, quando na realidade está sendo vítima de um golpe, enquanto a ação de busca e apreensão continua em trâmite.

Como as informações do consumidor foram obtidas a partir do processo judicial em trâmite, as instituições credoras não podem ser responsabilizadas pela utilização dos dados do devedor, continuando configurada a mora no adimplemento das prestações, visto que o devedor não tomou as devidas precauções e cuidados acerca da regularidade do pagamento.

Nesse sentido, eis os julgados:

Agravo de Instrumento. Busca e Apreensão. Alienação Fiduciária em Garantia. Decisão que indeferiu o pedido de revogação da liminar deferida. Insurgência da ré. Não acolhimento. **Pagamento efetuado a terceiro. "Golpe do boleto falso". Quitação não reconhecida. Mora configurada. Cumprimento da medida de busca e apreensão a que se deve dar continuidade.** Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 22775456520228260000 SP 2277545-65.2022.8.26.0000, Relator: Maria de Lourdes Lopez Gil, Data de Julgamento: 17/01/2023, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/01/2023)

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. **Os elementos coligidos não evidenciam que a credora fiduciária tenha contribuído para a ocorrência do golpe de que o devedor foi vítima, tendo havido, por outro lado, nítida falta de cautela do requerido ao pagar o boleto emitido em fraude, o que poderia ter sido evitado com um mínimo de diligência e atenção. Inadimplidas as prestações do financiamento e comprovada a mora, nos art. 2º, § 2º, Decreto-Lei 911/69, de rigor a procedência da ação, com a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do veículo apreendido no patrimônio da autora.** Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10049415620208260266 SP 1004941-56.2020.8.26.0266, Relator: Gomes Varjão, Data de Julgamento: 23/03/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/03/2022)

BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Sentença que julgou procedente o pedido. Recurso da ré. **Mora configurada. "Golpe do falso boleto". Culpa exclusiva da vítima que, de forma precipitada e voluntária, efetuou o pagamento da suposta renegociação da dívida. Recorrente que não tomou as medidas de cautela devidas.** Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10010564020228260306 SP 1001056-40.2022.8.26.0306, Relator: Carmen Lucia da Silva, Data de Julgamento: 29/09/2022, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/09/2022)

Situação diferente ocorre no caso de o golpe ser fruto de vazamento de dados pela instituição, momento em que poderia ser desconfigurada a mora do devedor e restabelecida a posse do bem, tendo em vista que é dever das instituições financeiras manter o sigilo bancário de seus consumidores.

Eis o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. INDÍCIOS DE QUE O AGRAVANTE FOI VÍTIMA DE FRAUDE. GOLPE DO BOLETO. RESTITUIÇÃO DO BEM AO AGRAVANTE. PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS EM JUÍZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Sabe-se que caso o devedor não efetue o pagamento no prazo legal, haverá a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem móvel objeto da alienação fiduciária no patrimônio do credor. 2. **Ocorre que no caso dos autos existem fortes indícios de que o agravante foi vítima de fraude decorrente de fortuito interno da instituição bancária credora. Em que pese a mora restar comprovada quando do ajuizamento da ação, não se pode olvidar do golpe sofrido pelo agravante bem como das informações privilegiadas que detinham os golpistas.** Ademais, o agravante efetuou pagamento do boleto fraudulento antes do ajuizamento da ação. 3. **Neste momento processual, entendo que o bem deve ser restituído ao agravante sob a condição de que este continue pagando as parcelas vincendas em juízo.** 4. Agravo de instrumento provido.

(Relator (a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 1000740-34.2023.8.01.0000; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 20/07/2023; Data de registro: 24/07/2023)

Assim, a publicidade de tais ações pode demonstrar-se como risco aos direitos do consumidor, uma vez que possibilitam o acesso de seus dados contratuais a terceiros que podem agir de má-fé na aplicação de golpes.

Dessa forma, tendo em vista o que foi narrado, bem como sabendo-se que as leis consumeristas são matéria de ordem pública e de interesse social, entende-se que a aplicação do segredo de justiça nas ações de busca e apreensão seria cabível a fim de proteger o consumidor contra a aplicação de golpes.

O interesse social por trás das leis consumeristas é latente, uma vez que visam a proteção dos consumidores contra práticas e condições abusivas. Acerca disso, eis alguns julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. **Tratando-se de relação de consumo, a regra de competência do foro de domicílio do consumidor é absoluta, proveniente de norma de ordem pública e interesse social**, podendo, portanto, ser declinada de ofício pelo Juiz. (TJ-MG - CC: 10000211093372000 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - MENSALIDADE ESCOLAR - RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLAUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - ABUSIVIDADE. **Considerando que as regras consumeristas são de ordem pública e de interesse social**, a competência territorial torna-se absoluta, podendo ser declarada de ofício pelo magistrado, não se aplicando a Súmula 33, do STJ. Precedentes do STJ. Deve ser privilegiada a regra de facilitação da defesa dos direitos do consumidor conferindo a este o direito de ser demandado no foro de sua residência e não aceitar a alteração do foro para local distante do seu domicílio. Nos contratos de adesão, deve ser considerada abusiva a cláusulas de eleição de foro que restringe a possibilidade de defesa do

consumidor. (TJ-MG - AI: 08963603920148130000 Belo Horizonte, Relator: Des.(a) Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 26/02/2015, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2015)

Ademais, semelhantemente ao caso de aplicação do segredo como garantia da efetividade das decisões, nesse caso, os golpes são praticados antes que seja realizada apreensão do veículo e antes que o réu ingresse formalmente no processo, de forma que, ocorrida a apreensão do bem e a triangularização processual, desapareceria a necessidade da tramitação sob segredo, podendo ser restabelecida a publicidade dos autos sem prejuízo das partes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da publicidade consiste em importante princípio processual e direito fundamental em nosso ordenamento jurídico, garantindo a paridade entre as partes, com o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de as proteger contra juízos arbitrários e parciais. Também é importante instrumento de fiscalização e acompanhamento do Poder Judiciário pela sociedade, que tem, via de regra, acesso aos processos e às decisões proferidas.

O princípio possui duas dimensões, sendo a primeira a dimensão interna, que se limita às partes do processo, assim como à Defensoria Pública e ao Ministério Público nos processos em que atuem, e a segunda seria a dimensão externa, que se estende às demais pessoas que compõem a sociedade.

Compõe, ainda, o princípio da publicidade a fundamentação das decisões judiciais, sendo essa garantia do devido processo legal, possibilitando às partes e à sociedade a aferição das razões utilizadas pelo juízo para a tomada de sua decisão e sua regularidade material e formal com nosso ordenamento jurídico e jurisprudência, de forma que a decisão não fundamentada poderá ser anulada (art. 93, IX).

Assim como outros princípios e direitos fundamentais, a publicidade não é ilimitada, podendo ser relativizada em caso de conflito com outros direitos e princípios, em especial quando se trata da proteção ao direito à intimidade das partes e ao interesse público e social, conforme dispõe o art. 5º, inciso LX.

Como instrumento limitador do princípio da publicidade, temos o segredo de justiça, disposto no art. 189 do CPC, que delimita as ocasiões em que os processos tramitarão com acesso restrito às partes, sendo essas (i) por interesse público ou social, (ii) para resguardar a privacidade das partes em processos envolvendo direito de família, (iii) para proteção do direito constitucional à intimidade e (iv) em determinados casos que versem sobre arbitragem.

Noutro giro, a alienação fiduciária consiste em importante tipo de garantia, dada principalmente em contratos de financiamento e consórcio de veículos, sendo

regida pelo art. 66-B da Lei n.º 4.728/65, que trata da alienação fiduciária aplicada ao mercado financeiro e de capitais.

O negócio jurídico geralmente possui três partes, a concessionária vendedora do veículo, a instituição que disponibiliza o crédito ou administra o consórcio, que figura como credor no contrato de alienação, e o comprador do veículo, que transfere ao credor a propriedade desse em garantia fiduciária de adimplemento do contrato principal, continuando com a posse direta do bem.

Inadimplido o contrato, e constituído o devedor em mora, ajuizará o credor uma ação de busca e apreensão, procedimento próprio regido pelo Decreto-Lei n.º 911/69, a fim de que seja o bem restituído e vendido, a fim de quitar o débito pendente, que compreende as parcelas vencidas e vincendas, em razão do vencimento antecipado do débito.

Recebida a inicial e presentes os requisitos necessários, será deferida a liminar de busca e apreensão do veículo. Apreendido o veículo, ficará o réu citado para, em 5 dias, adimplir a integralidade do débito, e/ou, em 15 dias, apresentar resposta.

Caso o devedor quite o débito, o bem lhe será restituído livre de ônus. Todavia, caso não adimplido o débito, será consolidada sua propriedade e posse plena em nome do credor, que poderá o vender, geralmente através de leilão, para satisfação do débito.

Ocorre que, com o aumento dos casos de distribuição de tais processos em segredo de justiça, surge a necessidade de aferir se existe, ou não, interesse público ou social que justifique a restrição à publicidade dos autos, ou outras previsões legais, para além do art. 189 do CPC, que possibilitem tal restrição.

A fundamentação dos requerimentos de tramitação em segredo de justiça gira em torno da alegação de existência de interesse público ou social, caracterizado por alguns fatores como: (i) o direito à intimidade e ao sigilo bancário do devedor; (ii) a garantia de efetividade das decisões judiciais; e (iii) a proteção aos direitos do consumidor.

Por outro lado, as argumentações em torno do não cabimento da aplicação do instituto elencam, principalmente, o não enquadramento da ação nas hipóteses do art. 189 do CPC e possível violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Acerca da alegação de violação ao contraditório e ampla defesa, ficou entendido que a aplicação do segredo não demonstra embaraço a tal princípio, tendo em vista que a parte pode requerer sua habilitação no processo antes de ser citada e, principalmente, pelo fato da contestação, nas ações de busca e apreensão, só ser analisada após a execução da liminar.

Além disso, caso o segredo de justiça demonstre-se como empecilho ao cumprimento dos prazos de adimplemento da mora e apresentação de resposta pela parte devedora, poderão tais prazos ser renovados, a contar da data de sua habilitação nos autos, conforme dispõe a jurisprudência.

Já quanto à existência de interesse público ou social que justifique a aplicação do segredo de justiça, se entende que duas situações o caracterizam: para garantia da efetividade da decisão que defere a liminar de busca e apreensão e para proteção dos direitos do consumidor contra golpes.

A efetividade da jurisdição, sem sombra de dúvidas, é matéria de interesse público, de forma que qualquer ato que vise inviabilizar a satisfação da decisão judicial deve ser repudiado. Nesse sentido, o art. 139 do CPC dispõe que cabe ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Semelhantemente, a defesa dos direitos do consumidor também é matéria de interesse público, de forma que, demonstrada a crescente prática de golpes contra devedores em ações de busca e apreensão, devem ser tomadas medidas a fim de garantir sua proteção.

Cabe ressaltar que ambas as situações se encontram satisfeitas após a execução da liminar de busca e apreensão do bem e a realização da citação do devedor serem concluídas, de forma que o segredo de justiça poderia ser derrubado

após a ocorrência dos atos, a fim de resguardar o princípio da publicidade e o acesso da sociedade às informações processuais, uma vez que o objeto da ação trata de matéria contratual que busca a satisfação de interesse privado e patrimonial.

Assim, o interesse público ou social demonstrado não possui relação com o objeto principal da ação, que é a satisfação da garantia contratual, mas com outros elementos intrínsecos ao processo, no caso, a efetividade das decisões judiciais e a defesa dos direitos do consumidor.

De toda forma, cabe ao julgador examinar a ocorrência dos fatos que objetivamente são demonstrados dentro do processo, a fim de verificar a possibilidade, bem como a necessidade, da realização do sopesamento dos princípios, visando sempre a garantia da segurança jurídica, os direitos fundamentais e processuais das partes e o devido processo legal, indispensável a um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Claudervânio Medeiros de Souza. A Relativização do Segredo de Justiça: uma análise das ações propostas pelo núcleo de prática jurídica do CCJS/UFCG. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Campina Grande - UFCG. Souza, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]

BRASIL. Decreto-Lei Nº 911, de 01 de outubro de 1969. Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências. Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil..
BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF.

BRASIL. LEI Nº 4.728, de 14 de julho de 1965. Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. Brasília, DF: Presidência da República.

CHALHUB, Melhim N. Alienação Fiduciária - Negócio Fiduciário. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993696. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993696/>. Acesso em: 19 abr. 2024.

CHUEIRI, Miriam Fecchio; SIMAS, Sivonei; SOUZA, Leonardo Fratini Xavier de. Segredo de justiça e o princípio da publicidade dos atos processuais no Código de Processo Civil: principais diferenças entre os regimes do CPC/1973 e o CPC/2015. 2020. Brazilian Journal of Development. Curitiba, 2020.

DAMASCENO, Israel Felipe Martins. Análise histórica do princípio da publicidade processual: sua aplicação da origem ao processo contemporâneo brasileiro. 2020. Dissertação (Mestrado). Universidade de Lisboa. Lisboa, 2020.

Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I Fredie Didier Jr. - 17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

FILHO, João Trindade C.; MENDES, Gilmar. Manual didático de direito constitucional. (Série IDP). [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9786553624436. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624436/>. Acesso em: 19 abr. 2024.

GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil. Introdução ao direito processual civil. Vol. 1. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

JUNIOR, Luiz Manoel Gomes. O segredo de justiça no novo código de processo civil - Análise das principais inovações. Revista de Processo. 2023. Disponível em: chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.250.07.PDF. Acesso em: 04 de abr. 2024.

JÚNIOR, Humberto T. Curso de Direito Processual Civil. v.1. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646579. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646579/>. Acesso em: 04 abr. 2024.

KIEFER, Bruno. O que se entende por interesse público?. Juridicamente. 2022. Disponível em: https://juridicamente.info/o-que-se-entende-por-interesse-publico/#_ftn17. Acesso em 02/03/2024.

LENZA, Pedro. Direito constitucional. (Coleção esquematizado®). [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553621958. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621958/>. Acesso em: 07 abr. 2024.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. Metodologia Científica. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559770670. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770670/>. Acesso em: 05 abr. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19ª ed. Malheiros: São Paulo, 2005.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 08 abr. 2024.

Nogueira, Pedro Henrique. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Ed. RT, 2015.

SILVA, Alessandra Frei. O segredo de justiça e a publicidade dos atos processuais e administrativos no Código de Processo Civil. 2021. Research, Society and Development. 2021.

VALADÃO, Rodrigo Borges. Dimensões do Princípio da Publicidade. 2004. Disponível em:

chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://pge.rj.gov.br/comum/cod
de/MostrarArquivo.php?C=MTYxNw%2C%2C. Acesso em: 05 abr. 2024.